



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001861-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TRANSBEP LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento parcial ao recurso, para cassar a decisão de fls. 116/117 e 174, prosseguindo-se na Vara de origem com nova decisão a respeito dos cálculos e dos pontos trazidos pela agravante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.845

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001861-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: TRANSBEP LOGÍSTICA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) – DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE, COM APURAÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO – LIMITES DA COISA JULGADA – SENTENÇA QUE DETERMINA EXCLUSIVAMENTE O RECÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DÉBITOS CONSOLIDADOS, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – INAPLICABILIDADE DA SELIC AOS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DO PARCELAMENTO – ENCARGOS DIFERENTES DOS JUROS MORATÓRIOS, COM NATUREZA PRÓPRIA E PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA – ALEGADO ROMPIMENTO DO PEP POR INADIMPLÊNCIA – PERDA DOS BENEFÍCIOS E INEXISTÊNCIA DE VALOR A RESTITUIR – NECESSIDADE DE REEXAME DOS CÁLCULOS PELO JUÍZO DE ORIGEM – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra a r. decisão de fls. 116/117 (complementada à fls. 174) que, nos autos da ação ordinária movida por Transbep Logística Ltda., em fase de liquidação de sentença, homologou os cálculos apresentados pela parte agravada, os quais resultaram na apuração de valor passível de restituição, decorrente da revisão dos débitos inseridos no Programa Especial de Parcelamento (PEP n.º 20106985-7).

A agravante busca reforma, sustentando que os cálculos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pela agravada extrapolam os limites da coisa julgada, ao aplicarem a Taxa SELIC também sobre os acréscimos financeiros do parcelamento; que houve rompimento do PEP por inadimplência do contribuinte, inexistindo, portanto, qualquer valor a ser restituído.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 81), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo comporta parcial acolhida.

Parece inconteste haver fundadas dúvidas quanto aos valores lançados, sobretudo porque a sentença exequenda não fixou o valor líquido a ser pago, mas apenas determinou a substituição do índice de juros sobre os débitos tributários consolidados no PEP, aplicando-se a Taxa SELIC em substituição à taxa pro rata exigida pela legislação estadual.

A esse respeito, a agravante declarou que, para cumprir o julgado, procedeu ao recálculo dos juros sobre os débitos incluídos no PEP, corrigindo o índice de correção conforme determinado judicialmente.

Cumpre esclarecer que os acréscimos financeiros que incidem sobre as parcelas do parcelamento possuem natureza jurídica distinta dos juros moratórios. Embora estes tenham por finalidade compensar o atraso no pagamento do tributo devido, aqueles representam encargos financeiros próprios da dilatação do prazo para pagamento, sendo estipulados previamente e aplicáveis ☐conforme a quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte. Estão previstas expressamente no Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual n.º 60.444/2014 e nos Convênios CONFAZ autorizados do programa, não se confundindo, portanto, com os juros moratórios eliminados pelo julgado.

Assim, a aplicação da SELIC como índice de atualização dos acréscimos financeiros revela-se indevida, por importação em ampliação do título executivo judicial, o que frente ao disposto nos artigos 502 e 507 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se ainda que o PEP objeto do litígio foi rompido em razão do inadimplemento das parcelas remanescentes, mesmo após o recálculo promovido pela Fazenda, o que, por óbvio, implica a perda dos benefícios concedidos e a reativação do saldo remanescente.

De todo modo, a despeito das inúmeras variáveis incidentes sobre o caso concreto, não há como simplesmente acolher os argumentos trazidos pela agravante, dando como correto o cálculo por ela apresentado, até porque isso sequer restou decidido, cabendo ao Juízo de primeiro grau, portanto, decidir a esse respeito, inclusive, com a determinação de pericial contábil se assim entender necessário.

Em tais condições, dá-se provimento parcial ao recurso, para cassar a decisão de fls. 116/117 e 174, prosseguindo-se na Vara de origem com nova decisão a respeito dos cálculos e dos pontos trazidos pela agravante.

RICARDO FEITOSA
RELATOR